



ACÓRDÃO Nº.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE ABAETETUBA/PA.
REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.3.007386-1
SENTENCIANTE: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ABAETETUBA
SENTENCIADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA
SENTENCIADA/APELADA: DEULIANE DE JESUS RODRIGUES GOMES
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO DE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA.

- 1 – Não merece prosperar a prejudicial de mérito de decadência, uma vez que na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o término da validade do concurso marca o termo a quo da contagem do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança dirigido contra ato omissivo da autoridade coatora, que se furtou em nomear o candidato no cargo para o qual fora aprovado" (STJ, AgRg no RMS 36299/SP, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2012).
- 2 – Confirmada a existência de direito líquido e certo da impetrante, deve ser mantida a sentença que determinou ao Município que adote os procedimentos necessários à sua nomeação e posse.
- 3 – À unanimidade nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso desprovido. Em Reexame Necessário, sentença mantida.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Em reexame necessário, sentença mantida, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 12 de setembro de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160386901147 N° 164992



00012124320108140070



20160386901147

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES
(RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL referente ao decisum prolatado pelo Juiz de Direito da 1ª
Vara Cível de Abaetetuba, às fls. 57/58 dos autos da Ação

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**



Mandamental impetrada por DEULIANE DE JESUS RODRIGUES GOMES contra ato da PREFEITA MUNICIPAL DE ABAETETUBA.

Informam os autos, que a impetrante prestou concurso para preenchimento de UMA DAS VAGAS AO CARGO DE Agente Comunitário de Saúde, com lotação na Vila Maracapucu Santa Maria, previstas no Anexo II do Edital do Concurso Público nº 01/2007, o qual disponibilizava uma vaga, sendo que foi classificada em segundo lugar.

Asseverou que a servidora aprovada em primeiro lugar foi nomeada, mas, na data de 12/01/2010 foi exonerada do cargo a pedido e que desse modo a impetrante teria direito subjetivo à nomeação.

Juntou documentos.

Às fls. 24/28 o juízo a quo indeferiu a liminar pretendida.

A autoridade coatora prestou informações (fls. 30/31), aduzindo que o prazo de validade do concurso expirou em 02/06/2012, ou seja, antes da exoneração da primeira colocada no certame.

O Ministério Público de primeiro grau exarou parecer às fls. 54/55, opinando pelo indeferimento do pedido, ressaltando a decadência do direito da impetrante à tutela pretendida.

Sobreveio a sentença que, afastando a preliminar de decadência do direito de propor a ação mandamental, julgou procedente o pedido para determinar à impetrada que promova, no prazo de 5 (cinco) dias, a nomeação da autora no cargo para o qual foi aprovada no concurso público questionado, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais), a reverter em favor da impetrante em caso de descumprimento.

Irresignado, o Município réu interpôs o presente recurso de Apelação, às fls. 60/67.

Alegou em suas razões a decadência do direito de requerer o mandamus, sob o entendimento de que o termo inicial do prazo decadencial surgiu com o pedido de exoneração da primeira classificada, o que ocorreu em 12/01/2010. Nesse sentido, afirma que como o writ só foi manejado em 10/06/2010, já havia transcorrido os 120 dias previstos no art. 23 da Lei 12.016/2009. Requer a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Destaca que que a Administração Municipal não prorrogou o certame, de modo que o concurso em tela teve tão somente 2 (dois) anos de validade, contados a partir da homologação do resultado final, o que ocorreu em 02/06/2008, pelo que a validade do processo seletivo expirou em 02/06/2010, tendo a apelada ajuizado a presente ação apenas em 10/06/2010, ou seja, fora do prazo de validade do certame.

Cita entendimento jurisprudencial que entende ser aplicado à espécie, pugnando, afinal, pelo provimento do recurso.

Contrarrazões da apelada às fls. 72/81.

Foram os presentes autos, encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça, cabendo-me a relatoria (fl. 84).

Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial, às fls. 88/92, opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se in totum a sentença reexaminada.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

É o relatório.



EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO DE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA.

1 – Não merece prosperar a prejudicial de mérito de decadência, uma vez que na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o término da validade do concurso marca o termo a quo da contagem do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança dirigido contra ato omissivo da autoridade coatora, que se furtou em nomear o candidato no cargo para o qual fora aprovado" (STJ, AgRg no RMS 36299/SP, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2012).

2 – Confirmada a existência de direito líquido e certo da impetrante, deve ser mantida a sentença que determinou ao Município que adote os procedimentos necessários à sua nomeação e posse.

3 – À unanimidade nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso desprovido. Em Reexame Necessário, sentença mantida.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação, e analiso a sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Conforme relatado, a segurança pleiteada na Ação Mandamental foi concedida pelo MM. Juiz a quo, por entender que a impetrante possui o direito líquido e certo postulado na exordial.

Como sabido, sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer em violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder pode recorrer às ações chamadas de garantias constitucionais ou ações constitucionais.

Dentre entre as ações encontramos o Mandado de Segurança visando colocar a salvo e garantia os direitos fundamentais dos cidadãos, provocando a intervenção do Poder Judiciário e autoridades competentes, para corrigir ilegalidade ou abuso de poder cometidos em prejuízo de direitos e interesses coletivos e individuais.

Nesse sentido, o nosso texto constitucional estabelece, no seu artigo 5o,



LXIX, que:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Assim devo salientar que a decisão prolatada pelo Togado Singular ora em exame, está em total sintonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça –STJ, não cabendo reforma.

Com efeito, outra decisão não deve emergir senão aquela que determina ao Município impetrado que nomeie e emposse a impetrante, que comprovou ter direito líquido e certo a ocupar o cargo para o qual foi aprovada em concurso público, e dentro do número de vagas oferecido para o cargo pleiteado.

In casu, a prejudicial de mérito não merece prosperar, encontrando-se correta a decisão prolatada pelo juízo a quo ao afastar a alegada decadência, como bem consignou o Parquet na manifestação proferida em segundo grau de jurisdição.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para impetração de mandado de segurança com a finalidade de impugnar ato omissivo, relativo à nomeação e posse de candidato classificado em cadastro de reserva de concurso público, somente começa a fluir a partir do termo final do prazo de validade do concurso.

Nesse diapasão, tendo a impetrante impetrado o mandado de segurança em 10/06/2010 e a validade do concurso expirada no dia 02/06/2010, resta claro que não foi extrapolado do prazo decadencial.

A propósito trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. NOMEAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL CONTRA AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATO. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. ACOLHER A ALEGAÇÃO DE QUE A DEFINIÇÃO ACERCA DO SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS SE DEU APÓS A EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME IMPORTA EM ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DA BAHIA DESPROVIDO.

1. O termo inicial do prazo decadencial para se impetrar Mandado de Segurança contra ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público é a data de expiração da validade do certame.

(...)

5. Agravo Regimental da ESTADO DA BAHIA desprovido.

(AgRg no REsp 1357029/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 08/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO DO WRIT. SUPOSTA



REPUBLICAÇÃO DO EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME, QUE ALTERARIA O TERMO FINAL DO PRAZO DECADENCIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental interposto, em 10/02/2016, contra decisão publicada em 02/02/2016.

II. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra suposto ato omissivo ilegal do Ministro de Estado da Fazenda, objetivando a nomeação do impetrante para o cargo de Assistente Técnico-Administrativo do Ministério da Fazenda, para o qual fora aprovado em concurso público, em 10º lugar, para a localidade de Montes Claros/MG.

III. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o término da validade do concurso marca o termo a quo da contagem do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança dirigido contra ato omissivo da autoridade coatora, que se furtou em nomear o candidato no cargo para o qual fora aprovado" (STJ, AgRg no RMS 36299/SP, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2012). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.418.055/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2015.

(...)

(AgRg no MS 22.297/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 25/04/2016)

Pelos fundamentos jurisprudenciais acima expostos cabe registrar que não prospera a alegação de que o prazo de validade do concurso expirou e que por isso a apelada não teria direito à nomeação. Com já dito, e reforço, o próprio apelante afirma que a validade do processo seletivo expirou em 02/06/2010, e a candidata aprovada em primeiro lugar pediu a exoneração em 12/01/2010 (fl. 22), portanto o mandamus foi impetrado dentro do prazo decadencial contado a partir da data de expiração do certame, sendo cediço também que com o término da vigência do concurso o candidato deixa de ter mera expectativa de direito para ter direito subjetivo líquido e certo à nomeação e posse, considerando, ainda, que no caso em tela o cargo entrou em vacância e a apelada como segunda colocada no certame, como demonstra o resultado do concurso e classificação, possui o direito de nomeação e posse.

Nesse sentido cito os julgados abaixo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.099/MS, submetido ao regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possuem direito subjetivo à nomeação. 2. O candidato ora recorrente foi aprovado em concurso público para provimento de cargos de motorista no quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, obtendo a 7ª colocação na lista classificatória, em um total de 10 vagas previstas no edital de abertura do certame, deixando, no entanto, de ser nomeado pela Administração durante o prazo de validade do referido



concurso público. 3. Recurso ordinário provido para que seja o recorrente nomeado para o cargo de Motorista, dando-se posse ao mesmo, caso cumpridos os demais requisitos legais e editalícios..

(STJ - RMS: 30539 PR 2009/0184285-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 16/06/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2015).

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS ABERTAS PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. PRETERIÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO DE NOMEAÇÃO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. IMPEDIMENTOS DE ORDEM FINANCEIRA. JUSTIFICATIVA NÃO COMPROVADA. 2. RECURSO DA AUTORA. DECISÃO DE PROCEDÊNCIA PROLATADA DE ACORDO COM O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO ANTE A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. 1. O Candidato aprovado em concurso dentro do número de vagas abertas pela Administração adquire o direito subjetivo a nomeação, sendo esse o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 2. Impedimentos de ordem financeira não comprovados não se prestam a justificar a não nomeação da parte autora dentro do prazo de validade do certame. 3. O recurso da autora não pode ser conhecido, ante a ausência de pressuposto subjetivo de admissibilidade recursal, qual seja, o interesse recursal, sendo certo que tanto a decisão liminar quanto a sentença de procedência que a confirmou atenderam ao pedido formulado na inicial. 4. Ademais, a autora sequer declinou em que medida a decisão de procedência de seu pedido lhe acarreta prejuízo. 5. Recurso do Estado do Paraná conhecido e desprovido. Recurso da autora não conhecido. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Estado do Paraná e **NÃO CONHECER** o recurso interposto por Anyelle Karine de Andrade, nos exatos termos desse voto.**

(TJ-PR - RI: 003778271201481601820 PR 0037782-71.2014.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator: Liana de Oliveira Lueders, Data de Julgamento: 24/08/2015, 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção - Decreto Judiciário nº 103-DM, Data de Publicação: 27/08/2015).

Assim, correta a decisão do Juízo singular em conceder a segurança à impetrante, já que presente o direito líquido e certo à sua nomeação e posse.

Isto posto, conheço do recurso, mas nego-lhe seguimento. Em Reexame Necessário, sentença mantida.

Este é o meu voto.

Belém (Pa), 12 de setembro de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160386901147 N° 164992



00012124320108140070



20160386901147

RELATOR

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**